Documento: 567669

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0002392-65.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012258-78.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: MARCELO FERREIRA DANTAS

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013 (PROMOVER, CONSTITUIR, FINANCIAR OU INTEGRAR, PESSOALMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) E NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL (AMEAÇA) PROFERIDA CONTRA O MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

- 1. Da leitura dos autos originários (Ação Penal nº 0012258-78.2020.8.27.2729), percebe-se que a instrução criminal encontrase encerrada, aguardando-se apenas a prolação de sentença.
- 2. Conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 52), "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de

prazo".

3. Ordem denegada.

Conforme indicado no relatório, o feito tem como causa de pedir eventual excesso de prazo para a formação da culpa, referente à eventual delito praticado pelo Paciente.

Inicialmente, da leitura dos autos originários (Ação Penal nº 0012258-78.2020.8.27.2729), percebe-se que a instrução criminal encontrase encerrada, aguardando-se apenas a prolação de sentença (evento n. 535, INF1).

Nesse sentido, entendo aplicável ao caso o teor da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, a qual indica que: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Também a doutrina é no mesmo norte:

É pacífico, porém, que para o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edita e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc).

Além disso, não se pode reconhecer excesso de prazo se o processo já foi sentenciado ou se a instrução já está encerrada, quer se encontre na fase de alegações finais, ou mesmo na de diligências previstas no artigo 499. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 202, p. 482)

De igual modo verte a jurisprudência:

HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRELIMINAR — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP — APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — TESES JÁ ANALISADAS — MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO — SÚMULA Nº 53 DO TJMG. WRIT NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Habeas Corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado, nos termos da Súmula nº 53 deste Tribunal de Justiça. MÉRITO — EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA — INOCORRÊNCIA — AIJ REALIZADA — INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA — SÚMULA Nº 52 DO STJ — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Fica superado o alegado excesso de prazo quando a instrução criminal já se findou, conforme entendimento da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG — Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.464499—1/000, Relator (a): Des. (a) Rubens Gabriel Soares , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/08/2020, publicação da súmula em 12/08/2020)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ JULGADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CRIMINAL Nº 53 DESTE TJMG. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 52 DO STJ E 17 DO EGRÉGIO TJMG. ORDEM DENEGADA. — Tratando—se o presente writ de mera reiteração de pedidos e com os mesmos fundamentos, o "habeas corpus" não deve ser conhecido. — Fica superado o alegado excesso de prazo quando a instrução criminal já se findou, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, conjugada com a Súmula 17 do Grupo de Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". — Impetração conhecida em parte e, parte conhecida ordem denegada. (TJMG — Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.101390—3/000, Relator (a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7º CÂMARA

CRIMINAL, julgamento em 25/09/2019, publicação da súmula em 25/09/2019) Assim, não há que ser falar, a priori, em excesso de prazo para formação da culpa.

Ex positis, voto no sentido de CONHEÇER do presente habeas corpus, contudo, no mérito, DENEGO A ORDEM pleiteada.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567669v4 e do código CRC 08f0b1b1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 13/7/2022, às 12:34:5

0002392-65.2022.8.27.2700

567669 .V4

Documento:567696

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0002392-65.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012258-78.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: MARCELO FERREIRA DANTAS

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013 (PROMOVER, CONSTITUIR, FINANCIAR OU INTEGRAR, PESSOALMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) E NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL (AMEAÇA) PROFERIDA CONTRA O MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

- 1. Da leitura dos autos originários (Ação Penal nº 0012258-78.2020.8.27.2729), percebe-se que a instrução criminal encontrase encerrada, aguardando-se apenas a prolação de sentença.
- 2. Conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 52), "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
- 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHEÇER do presente habeas corpus, contudo, no mérito, DENEGO A ORDEM pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567696v4 e do código CRC dd0a1bb4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 13/7/2022, às 13:31:44

0002392-65.2022.8.27.2700

567696 .V4

Documento: 567663

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0002392-65.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: MARCELO FERREIRA DANTAS

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

## RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO FERREIRA DANTAS, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas.

Defende que o paciente encontra—se cerceado de sua liberdade em caráter preventivo desde o dia 3 de fevereiro de 2020, ou seja, sua custódia prolonga—se por mais de 730 dias sem a designação da audiência de instrução, ficando a deriva da tutela jurisdicional, extrapolando assim qualquer juízo de razoabilidade.

Assevera que restou caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo suportado pelo paciente, sem motivação concreta para tanto. Com tais argumentos, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura em nome do favorecido. Liminar indeferida no evento n. 2.

O Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação definitiva da ordem. É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567663v2 e do código CRC 6a251174. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 29/6/2022, às 17:5:34

0002392-65.2022.8.27.2700

567663 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0002392-65.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

PACIENTE: MARCELO FERREIRA DANTAS

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHEÇER DO PRESENTE HABEAS CORPUS, CONTUDO, NO MÉRITO, DENEGO A ORDEM PLEITEADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária